



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501419-90.2024.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante RODRIGO RIBEIRO DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501419-90.2024.8.26.0599

Apelante: Rodrigo Ribeiro de Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Capivari (2ª Vara)

MM. Juiz de Direito Dr. Andre Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 6994

Julgamento virtual.

Apelação Criminal - Tráfico de Drogas – Sentença condenatória - Recurso defensivo – Pleito de absolvição - Impossibilidade - Prova segura quanto à materialidade e à autoria – Depoimentos das testemunhas policiais corroborados pelas demais provas presentes nos autos – Inverossímil versão exculpatória apresentada pelo recorrente - Demonstração de que as drogas se destinavam à mercancia – Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Ausentes atenuantes – Reincidência específica - Terceira fase – Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – Regime fechado mantido – Impossibilidade de detração do tempo de prisão provisória – Requisitos objetivo e subjetivo a serem aferidos no juízo da execução - Regime estabelecido também com base na reincidência do acusado, a tornar inócua a aplicação da detração penal - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D.

Defesa de **Rodrigo Ribeiro de Campos** contra a r. sentença de fls. 160/166, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no seu valor mínimo legal.

Apela a D. Defesa de buscando, em apertada síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a aplicação da detração penal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 172/176).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 180/181), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 193/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rodrigo Ribeiro de Campos foi processado e condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 57 porções de crack, com peso líquido de 10 gramas; e 77

porções de cocaína, com peso líquido de 38 gramas, substância esta entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme ato de apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 13/16.

Segundo se apurou, guardas civis municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Moretto, local já conhecido pela incidência de tráfico de entorpecentes, momento em que ao adentrarem a Rua João Moretto, próximo ao número 322, de frente a uma casa abandonada, quando avistaram RODRIGO que, ao perceber a aproximação policial, jogou algo que estava em sua mão no chão e tentou empreender fuga de bicicleta, sendo abordado em sequência.

Por conta da atitude de RODRIGO, foi abordado e, em busca pessoal, os guardas municipais localizaram em seu bolso R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um saquinho contendo em seu interior 5 pedras de crack e três invólucros contendo cocaína.

O objeto dispensado por RODRIGO, visto de forma clara e precisa pela guarda municipal, consubstanciava em um saquinho contendo em seu interior 52 pedras de crack idênticas às que estavam em seu bolso.

que estava ali para traficância de entorpecentes e que havia mais uma quantia guardada em uma área de mato, levando os guardas até o local onde foram localizados os demais entorpecentes que somavam 74 porções de cocaína idênticas àquelas 3 porções de cocaína que estavam no bolso do indiciado, todas também prontas para a venda” (fls. 68/69).

Na análise dos argumentos deduzidos pelo apelante, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (fl. 1), Boletim de Ocorrência (fls. 8/10), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), laudo de constatação (fls. 13/16), fotografia (26), laudo químico-toxicológico (fls. 85/87), bem como pela prova oral.

A autoria é incontestada.

Na fase indiciária, o acusado disse que “*estava andando de bicicleta e foi abordado por guardas municipais; Que, em revista os guardas acharam duas pedras de crack que tinha jogada no chão; Que, foram para a Delegacia de Capivari e depois vieram para Piracicaba; Que, não estava vendendo drogas e desconhece as drogas apresentadas pelos guardas”* (fl. 6).

Em juízo, o réu novamente negou a prática

delitiva.

Considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“Ouvido em juízo como testemunha, o GCM Jeferson narrou, em breve síntese, que estava em patrulhamento pelo Bairro Moreto. Que, ao adentrar na Rua João Moreto, local conhecido pela prática de tráfico de drogas, avistou o réu em frente a uma casa abandonada. Que o réu tentou empreender fuga em uma bicicleta ao avistar a viatura. Que o réu dispensou um objeto. Que ele foi detido e revistado em seguida. Que o objeto apreendido se tratava de porções de crack. Que, em busca pessoal, o réu trazia consigo, em seu bolso, porções de cocaína e crack. Que o réu informou que tinha mais drogas escondidas nas proximidades, numa mata, a cerca de cinco metros de onde o réu inicialmente se encontrava. Que seu parceiro foi até o local e encontrou mais drogas. Que o réu, quando avistado pelo depoente, encontrava-se parado”.

“Interrogado, o réu negou a prática do crime de tráfico. Que estava indo embora e trazia consigo apenas duas pedras de crack. Que estava a pé e não de bicicleta. Que conta com 21 anos e trabalhava com reciclagem. Que não tem filhos”.

Pois bem.

Com efeito, a testemunha guarda civil Jeferson bem narrou com coerência que, durante patrulhamento em local já conhecido como ponto de venda de drogas, observou o réu parado em frente a uma casa abandonada, em uma bicicleta, vindo ele a empreender fuga e dispensar uma sacola ao chão ao notar a aproximação dos guardas civis.

Diante da conduta incitadora de fundada suspeita, perseguiram e contiveram o acusado, descobrindo-se que trazia consigo, após revista pessoal, algumas porções de cocaína e *crack*.

Após, diligenciaram o bem dispensado pelo recorrente, verificando que se tratava de uma sacola contendo mais porções de *crack*, sendo que o réu, por fim, indicou local onde guardava uma última parcela de entorpecentes.

Registre-se que o depoimento do guarda civil é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida a sua fala, tampouco a lisura do trabalho por ele realizado.

Ressalte-se que foram no mesmo sentido as declarações da guarda civil Etiene Silva de Almeida prestadas na delegacia de polícia (fl.S 04/05).

Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Respeitados os argumentos aduzidos pela combativa Defesa, tem-se que a versão exculpatória apresentada pelo réu restou isolada nos autos, pois infirmada pelos depoimentos das testemunhas.

Ressalte-se que não consta nos autos qualquer motivo pelo qual as testemunhas pretenderiam, graciosamente, prejudicar o apelante.

Não se deve olvidar, também, que o acusado já fora condenado definitivamente por efetuar o tráfico de drogas na cidade de Capivari/SP, elemento que serve para nortear a convicção.

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes pela variedade e quantidade (57 porções de *crack* – 10g e 77 porções de cocaína – 38g – fls. 11, 13/15 e 85/87), fracionadas de forma típica para a comercialização (fotografia de fl. 26), que o réu trazia consigo em ponto já conhecido pela venda de entorpecentes.

Diante de todo o exposto, tem-se que a análise dos elementos probatórios torna indubitosa a autoria e a materialidade da prática do delito de tráfico de drogas em relação ao apelante.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reforma.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, o juízo *a quo* fixou a pena-base em seu mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, está presente a circunstância agravante da reincidência específica (processo nº 1501756-16.2023.8.26.0599 – fls. 30/31), motivo pelo qual

a pena foi agravada à razão de 1/6 (um sexto), atingindo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes majorantes, o MM. Juiz Sentenciante deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência específica, tornando a pena definitiva.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a natureza altamente deletéria dos entorpecentes que o apelante guardava (*crack* e cocaína), além de se tratar de reincidente específico, o que evidencia a gravidade concreta do delito e faz despontar a periculosidade do agente, inclinado à prática delitiva, e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, ficam mantidos o regime fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de réu reincidente, nos termos dos

arts. 33, § 2º, e 44, I e II, do Código Penal (...)” (AgRg no HC n. 687.003/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022).

Inviável, por ora, o abrandamento do regime prisional nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por não se poder auferir, com segurança, os requisitos subjetivo e objetivo, de sorte que tal análise incumbe ao Juízo da Execução Penal, levando-se em consideração ainda que o acusado possui guia de recolhimento provisória devidamente cadastrada (nº 0003244-12.2025.8.26.0502).

Ademais, o regime fechado não foi fixado exclusivamente com base na pena alcançada, mas alicerçado ainda na reincidência do apelante, tornando-se inócua a pretendida detração.

A esse respeito, cite-se ainda entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese, o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, em consonância com o entendimento desta Corte, reconheceu que a detração, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a possibilidade do recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar” (HC

443.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018).

Ainda, como já pontuou o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 9. Hipótese na qual o regime prisional fechado foi imposto ao ora agravante em razão da reincidência e das vetoriais desabonadoras, e não em decorrência do quantum da pena aplicada, o que impõe reconhecer que a detração penal não importaria em nenhum benefício para o paciente” (AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, deixou de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a pena imposta e a reincidência específica.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora